



Organização de Pescas do Atlântico Sudeste

SEAFO

**SISTEMA DE OBSERVAÇÃO, INSPECÇÃO,
CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO
(2016)**

A ORGANIZAÇÃO DE PESCAS DO ATLÂNTICO SUL, NA SUA DÉCIMA REUNIÃO ANUAL EM 2013, ADOPTOU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 16 DA CONVENÇÃO, A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO PARA O SISTEMA DE CONTROLO E EXECUÇÃO

Em conformidade com o artigo 16 da Convenção sobre a observação do cumprimento da inspecção e execução, a Comissão recomenda que o sistema de observação, inspecção, cumprimento e execução anexado, entre em vigor a 15 de Fevereiro de 2016.

Ao mesmo tempo, as seguintes medidas de conservação e controlo da SEAFO:

- (a) "07/06 relativas às medidas provisórias para emendar o Acordo provisório da Convenção da SEAFO";
- (b) "08/06 elaborar uma lista de navios suspeitos de terem feito a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU)";
- (c) "13/09 sobre a proibição provisória do transbordo no mar na Área de Convenção da SEAFO e o transbordo regulamentado no Porto";
- (d) "19/10 sobre a recuperação do equipamento de pesca perdido";
- (e) "21/11 sobre o controlo do Estado do porto";
- (f) "O Sistema de observação, inspecção, cumprimento e execução" conforme entrou em vigor a 06 de Fevereiro de 2013; e
- (g) "O Sistema de observação, inspecção, cumprimento e execução" conforme entrou em vigor a 12 de Fevereiro de 2014, é revogado.

Tabela de conteúdo

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 – AMBITO.....	4
ARTIGO 2 – DEFINIÇÕES.....	4
ARTIGO 3 – CO-OPERAÇÃO E PONTOS DE CONTACTO	5

CAPÍTULO II – MEDIDAS DE CONTROLO

ARTIGO 4 – AUTORIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE PESCA	6
ARTIGO 5 – PROIBIÇÃO DO TRANSBORDO NA ÁREA DE CONVENÇÃO	8
ARTIGO 6 – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS NAVIOS	8
ARTIGO 7 – MARCAÇÃO DO EQUIPAMENTO	9
ARTIGO 8 – RESGATE DO EQUIPAMENTO PERDIDO OU ABANDONADO	9
ARTIGO 9 – ROTULAGEM DE PRODUCTOS FRESCOS DE RECURSOS PESQUEIROS	10

CAPÍTULO III – MONITORIZAÇÃO DAS PESCAS

ARTIGO 10 – INFORMAÇÃO SOBRE AS ACTIVIDADES DE PESCA	11
ARTIGO 11 – COMUNICAÇÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE NAVIOS E CAPTURAS	12
ARTIGO 12 – RELATÓRIOS PERIÓDICOS SOBRE CAPTURAS E ESFORÇOS DE PESCA DAS PARTES CONTRACTANTE	12
ARTIGO 13 – SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE NAVIO (VMS).....	13
ARTIGO 14 – MONITORIZAÇÃO DE TRANSBORDO NO PORTO	14

CAPÍTULO IV – INSPECÇÃO NO MAR

ARTIGO 15 – ÂMBITO E APLICAÇÃO	16
ARTIGO 16 – NOTIFICAÇÃO PARA INSPECÇÃO NO MAR	16
ARTIGO 17 – RELATÓRIO DA INSPECÇÃO NO MAR E PROCEDIMENTOS	16

CAPÍTULO V – PROGRAMA DE OBSERVADORES

ARTIGO 18 – PROGRAMA DOS OBSERVADORES CIENTIFICOS	17
---	----

CAPÍTULO VI – CONTROLO DO ESTADO DE PORTO

ARTIGO 19 – AMBITO.....	18
ARTIGO 20 – DESIGNAÇÃO DO RELATÓRIO.....	18
ARTIGO 21 – PEDIDO DE ENTRADA ANTECIPADA DE NAVIOS ESTRANGEIROS NO PORTO	18
ARTIGO 22 – ENTRADA NO PORTO: AUTORIZAÇÃO OU REJEIÇÃO DE NAVIOS ESTRANGEIROS	18
ARTIGO 23 – USO DO PORTO POR NAVIOS ESTRANGEIROS	19
ARTIGO 24 – INSPECÇÕES	20
ARTIGO 25 – PAPEL DO ESTADO DE BANDEIRA	20
ARTIGO 26 – APLICAÇÃO	21

CAPÍTULO VII – MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO

	22
ARTIGO 27 – OBSERVAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS DAS PARTES NÃO CONTRATANTES.....	23
ARTIGO 28 – LISTAGEM DOS NAVIOS IUU	29
ARTIGO 29 – RESUMO SOBRE AS OBRIGAÇÕES DE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS	

CAPÍTULO VIII – PESQUISAS

ARTIGO 30 – EMBARCAÇÕES QUE REALIZAM PESQUISAS PESQUEIRA	30
--	----

ANEXOS

Anxo I Anxo – RECURSOS PESQUEIROS.....	31
II ANEXO – COMUNICAÇÃO SOBRE AS CAPTURAS PELAS EMBARCAÇÕES E PARTES CONTRATANTE.....	32
III ANEXO – FORMATO PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS VMS.....	36
IV ANEXO V – DECLARAÇÃO DO TRANSBORDO.....	38
– RELATÓRIO DA INSPECÇÃO NO MAR	41

ANEXO VI AN	– INFORMAÇÃO ANTECIPADA DOS NAVIOS ESTRANGEIROS QUE REQUEREM ENTRADA NO PORTO ...	46
XO VII ANEXO	– DIRECTRIZES PARA A FORMAÇÃO DE INSPECTORES.....	47
VIII ANEXO	– PROCEDIMENTOS DE INSPECÇÃO DO ESTADO DO PORTO.....	48
IX	– RELATÓRIO SOBRE OS RESULTADOS DA INSPECÇÃO DO PORTO.....	49

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1 - Âmbito de aplicação

Salvo quando houver indicação contrária, este sistema de Observação, Inspeção, Cumprimento e Execução, aqui doravante designado como o Sistema, será aplicável a todos os navios de pesca e navios de investigação de pesca que operarem ou pretenderem operar na área da Convenção.

Artigo 2 - Definições

1. Para além das definições estabelecidas na Convenção, para efeitos deste sistema serão ainda aplicáveis as seguintes definições:
 - (a) "Convenção" significa a Convenção sobre a Conservação e Gestão dos Recursos Pesqueiros no Oceano Atlântico do Sudeste;
 - (b) "Zona da Convenção": significa as águas da área da Convenção, conforme definida no artigo 4 da Convenção;
 - (c) "As actividades relacionadas com a pesca" significa qualquer operação de apoio ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, embalagem, processamento, transbordo ou transporte de recursos pesqueiro que não tenham sido anteriormente desembarcados num porto, bem como o provisionamento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos do mar;
 - (d) "navio estrangeiro" significa um navio que exiba a Bandeira de outra Parte Contratante;
 - (e) "pesca ilegal, não declarada e não regulamentada" refere-se às actividades referidas no parágrafo 3 do Plano de Acção Internacional da FAO, para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada e inclui as actividades relacionadas com a pesca em apoio deste tipo de pesca, aqui doravante referido como a Pesca IUU;
 - (f) "Navio de uma Parte não Contratante" significa qualquer navio que não exibir a Bandeira de uma Parte Contratante da Convenção da SEAFO, incluindo navios em relação aos quais, existem motivos razoáveis de ser suspeitados por não apresentar uma nacionalidade;
 - (g) "Navio-patrolha" significa qualquer navio claramente marcado e identificável e em acto de serviço do Governo e autorizado a efectuar inspecções e operações relacionadas com as actividades/MCS, para garantir a conformidade com as medidas de Conservação e Gestão da SEAFO;
 - (h) "Porto" inclui terminais offshore e outras instalações para desembarque, transbordo, embalagem, processamento, reabastecimento; e

- (i) "Navio", significa um navio de pesca e navio de investigação pesqueira.

Artigo 3 - Cooperação e Pontos de Contacto

1. As Partes Contratantes entrarão em consultas, cooperação e trocas de informações com outras Partes Contratantes e/ou o Secretário Executivo a fim de facilitar a aplicação do presente Sistema, tendo em conta os requisitos da confidencialidade adequada.
2. As partes contratantes designarão a autoridade competente que actuará como ponto de contacto para efeitos de recebimento de relatórios, em conformidade com os artigos 11, 13, 14, 17, 23 e 24 e para o recebimento de notificações e de emissão de autorizações em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22. Cada Parte Contratante deverá enviar ao Secretário Executivo o número de telefone, endereço electrónico e fax de pelo menos dois pontos de contactos designados, antes de 15 de Março de 2013. Qualquer alterações posteriores da lista será notificada ao Secretário Executivo, pelo menos quinze dias antes desta alteração entrar em vigor. O Secretário Executivo deverá colocar os detalhes dos pontos de contacto e de qualquer alterações introduzidas na site da SEAFO sem demora.

Capítulo II

Medidas de Controlo

Artigo 4 - Autorização e notificação para a Pesca

1. Cada Parte Contratante deverá submeter electronicamente e anualmente ao Secretário Executivo, até 01 de Janeiro, a lista dos seus navios devidamente autorizados a operar na zona da Convenção. Esta lista deverá incluir as seguintes informações:
 - (a) Nome do navio e a matrícula, nomes anteriores (se conhecidos) e porto de registo;
 - (b) Bandeira anterior (se houver);
 - (c) Indicativo de chamada de rádio internacional;
 - (d) Número IMO¹
 - (e) Nome e endereço do proprietário ou proprietários;
 - (f) Onde e quando construído;
 - (g) Tipo de navio;
 - (h) Comprimento;
 - (i) Nome e endereço do operador (Gestor) ou operadores (Gestores) (se houver);
 - (j) O tipo de método ou métodos de pesca;
 - (k) Profundidade do casco;
 - (l) Farol;
 - (m) Arqueação bruta; e
 - (n) Potência do ou dos motores principais.
1. Cada Parte Contratante deverá notificar prontamente o Secretário Executivo, após a elaboração do registo da SEAFO, sobre qualquer adição, qualquer supressão de e/ou qualquer modificação do Registo da SEAFO, a qualquer momento que essas mudanças ocorrerem.
2. O Secretário Executivo deverá manter o Registo da SEAFO e tomar qualquer medida para a devida publicidade do registo, através de meios electrónicos, incluindo a sua colocação na site da SEAFO, de uma forma consistente com os requisitos da confidencialidade exigida pelas Partes Contratantes.

¹ Prazo para entrada em vigor: 01 de Jan de 2017

3. Cada Parte Contratante deverá:

- (a) Autorizar os seus navios a operar na zona da Convenção, somente se eles forem capazes de cumprir em relação a esses navios, com as exigências e responsabilidades jizadas nos termos da Convenção, deste sistema e suas medidas de conservação e de gestão;
- (b) Tomar as medidas necessárias para assegurar que os seus navios cumpram com este sistema e todas as medidas de conservação e de gestão da SEAFO;
- (c) Tomar as medidas necessárias para garantir que os seus navios registados com a SEAFO, mantenham a bordo do navio os certificados válidos de registo e autorização válida para pescar e/ou fazer o transbordo;
- (d) Assegurar que os seus navios contidos no registo da SEAFO, não tenham história de pesca IUU, caso esses navios tenham essa história, os novos proprietários tenham fornecido elementos suficientes de provas demonstrando que os proprietários e operadores anteriores, não têm qualquer benefício jurídico, ou interesse financeiro ou controlo sobre esses navios ou que tendo em conta todos os factos relevantes, os seus navios não estejam envolvidos ou associados à pesca IUU;
- (e) Assegurar, na medida do possível ao abrigo do direito nacional, que os proprietários e operadores dos seus navios registados com a SEAFO, não estejam envolvidos ou associados com actividades de pesca realizadas na Área da Convenção, por navios não registados no registo da SEAFO; e
- (f) Tomar as medidas necessárias para garantir, na medida do possível ao abrigo do direito nacional, que os proprietários dos navios contidos no registo da SEAFO, sejam cidadãos ou entidades legais daquela Parte Contratante, de modo que qualquer controlo ou medidas punitivas possam ser tomadas contra eles efectivamente.

- 1. Cada Parte Contratante deverá rever as suas próprias acções e medidas tomadas com base nos termos do artigo 4, incluindo medidas punitivas e sanções e de uma forma consistente com a legislação nacional, no que diz respeito à divulgação, reportar os resultados da análise à Comissão nas suas reuniões anuais. Tendo em consideração os resultados dessa revisão, a Comissão deverá, caso seja apropriado, solicitar à Parte Contratante com navios no registo da SEAFO, para tomar novas medidas para reforçar o cumprimento dos navios deste sistema e das medidas de conservação e de gestão da SEAFO.
- 2. Cada Parte Contratante tomará as medidas, sob a sua legislação aplicável, para proibir a pesca e actividades relacionadas a pesca sobre os recursos pesqueiros abrangidos pela Convenção, por navios não registados no registo da SEAFO.
- 4. Cada Parte Contratante deverá notificar o Secretário Executivo, sobre qualquer informação factual que demonstre existência de motivos razoáveis de navios não registados com a SEAFO, suspeitos de operar na zona da Convenção.

Artigo 5.o - Proibição do transbordo na zona da Convenção

Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios não estejam envolvidos em operações de transbordo na Área da Convenção, de recursos pesqueiros abrangidos pela Convenção.

Artigo 6.o - Requisitos aplicáveis aos navios

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que:

Os seus navios transportem a bordo os documentos emitidos e certificados pela autoridade competente da Parte Contratante, incluindo, no mínimo, os seguintes:

- i. Documento de registo;
- i. Licença ou autorização de pesca ou para exercer actividades de investigação pesqueira e os termos e condições aplicáveis à licença ou autorização;
- ii. Nome do navio;
- iii. Porto de registo e número(s) de registo;
- iv. O Indicativo Internacional de Chamada Rádio (se houver);
- v. Nomes e endereços do(s) proprietário(s) e se for caso disso, do fretador;
- vi. Comprimento;
- vii. Potência do ou dos motores principais em KW/cavalos; e
- viii. Desenhos de certificados ou descrição de todos os porões de peixe, incluindo a capacidade de armazenamento em pés ou metros cúbicos.

(a) Os documentos acima mencionados serão verificados regularmente; e

(b) Qualquer alteração dos documentos referidos na alínea a) será certificada pela autoridade competente da Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios autorizados a operar na zona da Convenção, estejam marcados de forma que possam ser prontamente identificados com as normas geralmente aceites a nível internacional, tais como o padrão de especificação da FAO para a marcação e identificação dos navios de pesca.

Artigo 7 - Marcação dos equipamentos de pesca

Cada Parte Contratante deverá garantir que os equipamentos de pesca utilizados pelos seus navios autorizados a operar na zona da Convenção, estejam marcados da seguinte forma: as extremidades das redes, e as linhas ancoradas no mar devem ser equipadas com bandeira ou bóias, radar reflector de dia e de noite, bóias de luz suficiente para indicar a sua posição e extensão. Essas luzes devem ser visíveis a uma distância de pelo menos duas milhas náuticas de boa visibilidade. Bóias de marcação e objectos semelhantes flutuante sobre a superfície que se destina a indicar a localização dos equipamentos de pesca fixas, serão claramente e permanentemente marcados com a letra(s) e/ou número(s) do navio a que pertencem.

Artigo 8 - Recuperação dos equipamentos de pesca perdidos ou abandonados

Cada Parte Contratante deverá garantir que:

- (a) Os navios que operam com qualquer equipamento de pesca tenham a bordo equipamentos para recuperar os equipamentos perdidos ou abandonados;
- (b) Um navio que tenha os equipamentos perdidos ou abandonados, deverá tomar todas as medidas necessárias para tentar recuperar-los o mais rápido possível;
- (c) Nenhum navio deverá abandonar os seus equipamentos de pesca deliberadamente, excepto por razões de segurança, nomeadamente navios em perigo e/ou a vida em perigo; e
- (d) Se os equipamentos de pesca perdidos não forem recuperados, o navio deverá notificar as autoridades competentes do seu Estado de bandeira no prazo de vinte e quatro horas sobre o seguinte:
 - i. O nome e o indicativo de chamada do navio;
 - ii. O tipo de equipamentos de pesca perdido;
 - iii. A quantidade de equipamentos de pesca perdido;
 - iv. O tempo que equipamentos de pesca foi perdido;
 - v. A posição onde os equipamentos de pesca foi perdido; e
 - vi. Medidas tomadas pelo navio para recuperar os equipamentos de pesca perdido.
- (e) Após a recuperação dos equipamentos de pesca perdido, o navio deverá notificar o Estado de Bandeira da Parte Contratante, no prazo de vinte e quatro horas sobre o seguinte:
 - i. O nome e o indicativo de chamada do navio que tenha recuperado os equipamentos de pesca;

- ii. O nome e o indicativo de chamada do navio que perdeu os equipamentos de pesca (se conhecido);
 - iii. O tipo de equipamentos de pesca recuperados;
 - iv. A quantidade de equipamentos de pesca recuperados;
 - v. O tempo que os equipamentos de pesca foi recuperado; e
 - vi. A posição onde os equipamentos de pesca foi recuperado.
- (f) O Estado de Bandeira deverá notificar, o Secretário Executivo sem demora, sobre as informações referidas nos parágrafos (d) e (E). O Secretário Executivo colocará sem demora esta informação na site da SEAFO.

Artigo 9 - Rotulagem de produtos congelados dos recursos Pesqueiro

Cada Parte Contratante deverá garantir que:

- (a) Quando congelado, todos os produtos pesqueiro capturados e mantidos a bordo na zona da Convenção, devem ser identificados através de uma etiqueta ou carimbo claramente legível. A etiqueta ou carimbo, estampado na caixa de papelão, contentor, saco ou bloco de produtos pesqueiro congelados, devem indicar as espécies (usando o código 3-alfa relevante da FAO), a data de produção, a divisão da SEAFO onde a captura foi feita e o nome do navio de pesca
- (b) As etiquetas devem ser firmemente afixadas, carimbados ou gravados na embalagem no momento do armazenamento e de uma fonte que possa ser lido claramente pelos inspectores no decurso normal das suas funções;
- (c) As etiquetas devem ser marcadas com tinta sobre fundo contrastante; e
- (d) Cada embalagem deve conter apenas:
 - i. Um formulário para cada produto/tipo categoria;
 - ii. Uma divisão de captura;
 - iii. Uma data de produção; e
 - iv. Uma espécie.

Capítulo III

Controlo das Pescas

Artigo 10 - Informações sobre as actividades de pesca

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios mantenham um diário de pesca com páginas numeradas sequencialmente e, eventualmente, um diário de produção ou plano de estiva/arrumação, ou um plano de investigação e que o diário de pesca contenha o seguinte:
 - (a) Cada entrada e saída da zona da Convenção;
 - (b) As capturas totais por espécies (usando o código relevante 3 Alfa da FAO) em peso vivo (kg), a proporção das capturas em peso vivo (kg) mantidas a bordo, incluindo as capturas acessórias de espécies e as espécies e o TAC descartadas; e
 - (c) Relactivamente para cada operação de pesca:
 - i. As capturas mantidas a bordo por espécie em peso vivo (kg) e uma estimativa do montante dos recursos pesqueiro descartados (Kg), por espécie;
 - ii. Todas as espécies que sejam do TAC descartadas cuja o peso vivo total seja inferior a 10 kg, deve ser reportado usando o código 3-alfa MZZ (espécies marinhas diversas);
 - iii. O tipo de equipamento de pesca (arrasto, panelas, palangre, etc);
 - iv. A descrição do equipamento de pesca (número de anzóis, número de panelas, tamanho da rede de arrasto, etc);
 - v. As coordenadas longitude e latitude de cada lanço e alagem; e
 - vi. A data e a hora de cada lanço e alagem (UTC).
 - (d) Depois de cada relatório ser elaborado ao abrigo do artigo 11 e 13 (f), os seguintes detalhes devem ser inscritos imediatamente no diário de pesca a bordo:
 - i. Data e hora (UTC) da transmissão do relatório; e
 - ii. No caso de transmissão por rádio, o nome da estação de rádio através da qual o relatório é transmitido.
2. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios:
 - (a) Submetam o diário de dados de pesca dentro de trinta dias após a conclusão da viagem de pesca na área da convenção; e

- (b) Apresentar o diário de dados de pesca ao Secretariado em formato electrónico tal como previsto na secção dos formulários para a produção de relatórios na site da SEAFO.
3. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios, que processam e/ou congelam as suas capturas:
 - (a) Registem a produção cumulada por espécie (usando a norma relevante do Código 3-alfa da FAO), em peso vivo (kg), incluindo as capturas acessórias e sob forma de produto/tipo num diário de produção; e/ou
 - (b) Armazenem no porão todas as capturas processadas de tal forma que a localização de cada espécie pode ser feita através do plano de estiva/arrumação mantida no navio.
 4. As quantidades registadas deverão corresponder às quantidades mantidas a bordo. Os registos originais constantes nos diários de pesca serão mantidos a bordo do navio durante um período de pelo menos doze meses.

Artigo 11 - Comunicação das capturas pelos navios

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios autorizados a operar na zona da Convenção comuniquem electronicamente ou através de outros meios adequados, os relatórios de capturas para os seus FMC, em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo II A, para a distribuição e o conteúdo dos relatórios deve incluir os seguintes elementos:
 - (a) Relatório de entrada (COE). Este relatório deverá ser transmitido em não mais de doze horas e pelo menos 6 horas antecipada de cada entrada na Área da Convenção e incluirá a data da entrada, a hora, a posição geográfica do navio e a quantidade de recursos pesqueiros a bordo por espécie (usando a norma relevante do Código 3-alfa da FAO), e em peso vivo (kg);
 - (b) Relatório de captura (CAT). Os agregados de capturas de 5 dias consecutivos deve ser registada por divisão, por espécie (usando a norma relevante do Código 3-alfa da FAO) e em peso vivo (kg), incluindo as capturas de espécies acessórias retidas e as espécies do TAC descartadas, em cada 5 dias ou mais frequentemente conforme exigido pela Parte Contratante. Zero de capturas mantidas e zero de devoluções de todas as espécies deverá ser comunicadas com o código Alfa 3 MZZ e quantidade como "0"; e
 - (c) Relatório de saída (COX). Este relatório deverá ser feito em não mais de doze horas e pelo menos 6 horas antecipada de cada saída da zona da Convenção. O relatório incluirá a data de saída, a hora, a posição geográfica do navio e o número dos dias de pesca, as capturas feitas por espécie (usando a norma relevante do Código 3-alfa da FAO) e em peso vivo (kg) desde o início da pesca na Área da Convenção ou desde o último relatório de captura.

2. Cada Parte Contratante deverá garantir que após a recepção do FMC, transmite eletronicamente os relatórios referidos no parágrafo 1 ao Secretário Executivo no formato previsto no anexo II A sem demora.

Artigo 12 - Relatórios periódicos das capturas e do esforço de pesca das Partes Contratantes

1. Cada Parte Contratante comunicará ao Secretário Executivo as capturas agregadas retidas e as capturas descartadas dos recursos pesqueiro enumerados no anexo I e das espécies acessórias, em conformidade com as especificações e formato definido no anexo II B anexado, em toneladas métricas por espécies, capturadas pelos seus navios na Área da Convenção numa base trimestral. Tais relatórios devem especificar os meses a que se refere cada relatório e deverá ser submetido no prazo de trinta dias após o final do trimestre em que foi realizada a pesca.
2. O Secretário Executivo, deverá no prazo de quinze dias após os prazos trimestrais de limite para a recepção das estatísticas provisórias das capturas, compilar as informações recebidas e distribuí-la às Partes Contratantes.

Artigo 13 - Sistema de Monitorização de Navios (VMS)

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios implementem um sistema de monitorização de navios via satélite e:
 - (a) Estejam equipados com um dispositivo de localização do navio (VLD) capaz de transmitir automaticamente dados VMS a base do Centro de Monitorização das Pescas (FMC) do seu Estado de bandeira permitindo um rastreamento contínuo da posição do navio pelo Estado de Bandeira;
 - (b) O VLD instalado a bordo do navio será capaz de receber e transmitir continuamente a qualquer momento ao Estado de bandeira os seguintes dados:
 - i. A identificação do navio;
 - ii. A posição geográfica mais recente do navio (longitude e latitude) com uma margem de erro inferior a 500 metros, com um intervalo de confiança de 99%;
 - iii. Curso do navio;
 - iv. Velocidade do navio; e
 - v. A data e a hora que a posição do navio foi transmitido.

- (c) Os dispositivos de localização satélite a bordo dos seus navios sejam operacionais permanentemente e, que as informações referidas na alínea b) sejam recolhidas e transmitidas automaticamente pelo menos em cada 2 horas;
 - (d) Os seus navios não entram na Área da Convenção e começar as operações com um VLD defeituoso;
 - (e) No caso de uma falha técnica ou não funcionamento do VLD instalado a bordo de um navio, o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de um mês. Após este período, o navio não será autorizado a iniciar uma nova viagem com um VLD defeituoso. Se a viagem durar mais de um mês, a reparação ou substituição deve ser feita logo que o navio entrar num porto; o navio não será autorizado a iniciar uma nova viagem sem ter o VLD reparado ou substituído; e
 - (f) Que um navio com um VLD defeituoso deverá comunicar manualmente ao FMC do Estado de bandeira, pelo menos diariamente, relatórios contendo as informações referente alínea (b) ou por outros meios de comunicação (e-mail, rádio, fax, etc).
2. Cada Estado de de bandeira deverá fornecer ao Secretário Executivo, uma cópia dos relatórios exigidos em conformidade com o disposto no presente artigo, logo que for possível após a recepção, mas não tardar mais de vinte e quatro horas a contar da recepção dos relatórios e mensagens pelo FMC.
 3. Cada Estado de de bandeira deverá garantir que os relatórios e mensagens transmitidas ao Secretário Executivo estejam em conformidade com o formato de intercâmbio de dados constante no anexo III.

Artigo 14 - Monitorização dos transbordos em portos

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios que transportam recursos pesqueiros capturados e abrangidos pela Convenção na zona da Convenção o seu transbordo seja feito apenas no porto de uma Parte Contratante se tiverem autorização prévia de ambos o seu Estado de bandeira e do porto. Cada Parte Contratante deverá ainda garantir que os transbordos sejam consistentes com as capturas comunicadas de cada navio e requer o relatório do transbordo em conformidade com o formato definido no anexo IV.
2. Cada Estado de bandeira deverá garantir que os seus navios que fizerem o transbordo no porto para outro navio, adiante referido como "o navio receptor", qualquer quantidade de capturas de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção e capturados na zona da convenção, no momento do transbordo informem o Estado de bandeira do navio receptor sobre os recursos pesqueiro e as quantidades em causa, a data do transbordo e o local das capturas. O navio deverá apresentar ao seu Estado de bandeira, uma declaração de transbordo da SEAFO, em conformidade com o formato definido no anexo IV. O navio notificará, o Estado do porto, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, as seguintes informações:
 - (a) A data, a hora e o porto do transbordo;

- (b) Os nomes dos navios que efectuaram o transbordo;
 - (c) Os nomes dos navios que receberam; e
 - (d) A tonelagem dos recursos pesqueiro por espécie, a ser transbordado.
3. Cada Estado de bandeira deverá garantir que os seus navios, não mais tarde que vinte e quatro horas, antes do início do transbordo e no final de um transbordo, que o navio receptor informe as autoridades competentes do Estado do porto, as quantidades de capturas por espécie de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção a bordo do navio. O navio deverá transmitir a declaração de transbordo da SEAFO, às autoridades competentes dentro de vinte e quatro horas. O navio receptor, deverá, 48 horas antes do desembarque, apresentar uma declaração de transbordo da SEAFO às autoridades competentes do Estado do porto onde será feito o desembarque.
4. Cada parte contratante envolvida no transbordo deverá tomar as medidas adequadas para verificar a exactidão das informações recebidas, e deverá cooperar com o Estado de bandeira a que se refere o parágrafo 1, para garantir que os desembarques sejam consistentes com as capturas comunicadas de cada navio. Cada Parte Contratante comunicará anualmente à SEAFO, os detalhes dos transbordos dos seus navios em conformidade com o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3.

Capítulo IV

Inspecção no mar

Artigo 15 - Âmbito e aplicação

Até que seja aprovado um programa de inspecção de mar da SEAFO, cada Parte Contratante que realizar inspecções com os seus navios de patrulha no mar a bordo de um navio que opera ou suspeito de operar, sobre os recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção na Área da Convenção, o fará com a aplicação das disposições relevantes da parte VI do Acordo das Nações Unidas sobre Stoque de Peixe, que entrou em vigor a 11 de Novembro de 2001.

Artigo 16 - Notificação para o exercício de inspecção no mar

1. Cada Parte Contratante comunicará, o mais tardar até trinta dias antes do início da inspecção inicial no mar, notificar o Secretário Executivo sobre o seguinte:
 - (a) o plano provisório, os nomes dos inspectores e dos formandos, o indicativo de chamada de rádio e informações sobre o contacto para comunicação de cada navio de inspecção que tenha atribuído as funções de inspecção no mar aplicando as disposições previstas no artigo 15; e
 - (b) quaisquer mudanças aos elementos notificados antes das subsequentes inspecções no mar.
2. Após a recepção dessa informação, o Secretário Executivo deverá postar as informações recebidas das Partes contratantes na página segura da site da SEAFO.
3. Cada Parte Contratante poderá solicitar informações do Secretário Executivo, relativas à pesca na zona da Convenção, para ajudar na coordenação da aplicação dos seus recursos para fins de inspecção no mar.

Artigo 17 - Relatórios e procedimentos de inspecção no mar

1. Os inspectores devem preencher o formulário de relatório de inspecção da SEAFO aprovado tal como previsto no anexo V, e aplicar os seguintes procedimentos:

- (a) O inspector deverá fazer uma explicação por escrito, no formulário do relatório de inspecção, sobre qualquer violação alegada das medidas da SEAFO. O inspector permitirá o capitão do navio a ser inspecionado fazer os seus comentários, no formulário de relatório de inspecção, sobre qualquer aspecto do exercício de inspecção;
 - (b) O inspector deverá assinar o formulário do relatório de inspecção. O capitão do navio inspecionado será convidado a assinar o formulário do relatório de inspecção para acusar a recepção do relatório
 - (c) Antes de sair do navio inspecionado, o inspector entregará ao capitão do navio, uma cópia do formulário de inspecção; e
 - (d) O inspector deverá fornecer uma cópia do formulário de inspecção concluída, juntamente com fotografias e imagens de vídeo às autoridade competente da Parte Contratante de inspecionar o mais tardar até quinze dias após a chegada ao porto.
2. A Parte Contratante responsável pela inspecção, enviará uma cópia do formulário de inspecção em formato electrónico não mais tarde do que quinze dias a contar da sua recepção, juntamente com duas cópias das fotografias e de vídeo ao Secretário Executivo que por sua vez, transmitirá uma cópia desse material ao Estado de bandeira do navio inspecionado o mais tardar até sete dias a contar da data da recepção.
 3. Quinze dias após a transmissão do formulário de inspecção concluída ao Estado de bandeira, o Secretário Executivo, no caso de ter sido detectada uma alegada infracção, enviará o formulário à todas as Partes Contratantes, juntamente com comentários ou observações, que tenha recebido de um Estado de bandeira.
 4. Quaisquer relatórios ou informações suplementares devem ser enviadas ao Secretário Executivo. O Secretário Executivo deverá fornecer tais relatórios ou informações ao Estado de bandeira do navio, que será então concedido o prazo de quinze dias para comentário. No caso em que se tenha detectado uma alegada infracção, todos os relatórios ou informações suplementares fornecidas e quaisquer comentários recebidos do Estado de bandeira do navio, se existirem, deverão ser encaminhadas para todas as Partes Contratantes, pelo Secretário Executivo, sem demora.

Capítulo V

O programa dos observadores

Artigo 18 - Programa dos observadores científicos

1. Cada parte contratante deverá garantir que todos os seus navios que operam na zona da Convenção tenham a bordo observadores científicos qualificados pelo Estado de bandeira. Os Estados de bandeira deverão garantir que os dados relevantes sejam transmitidos ao Secretário Executivo, no formato especificado pelo Comité Científico usando o formulário dos observadores científico e o modelo de relatório tal como previsto na secção de formulários de relatórios na site da SEAFO.
2. Cada Parte Contratante exigirá a apresentação destas informações em relação a cada navio que içar a sua bandeira, no prazo de trinta dias após a saída da zona da Convenção. A Parte contratante deverá fornecer uma cópia da informação ao Secretário Executivo com a maior brevidade possível, tendo em conta a necessidade de se manter a confidencialidade dos dados não agregados.

Capítulo VI

O Controlo pelo Estado do porto

Artigo 19 - Âmbito de aplicação

Cada Parte Contratante em conformidade com os direitos aduaneiros dos termos do artigo 15 da Convenção da SEAFO, deverá manter um sistema eficaz de controlo pelo Estado do porto em todos os navios que tenham participado na pesca ou em actividades relacionadas com a pesca na Área da Convenção, excepto navios de contentores que não transportam recursos pesqueiro ou, em caso de transportar recursos pesqueiro, apenas os recursos de pesca que foram anteriormente desembarcados, desde que não haja motivos claros para supor que esse navio tenha se engajado em actividades relacionadas com a pesca em apoio da pesca IUU.

Artigo 20 - Designação de portos

1. Cada Parte Contratante deverá designar, publicitar e notificar o Secretário Executivo sobre os portos cujos, navios estrangeiros podem solicitar entrada.
2. Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível, garantir que os portos designados tenham capacidade suficiente para realizar inspecções e tomar outras medidas em conformidade com as obrigações estabelecidas pela SEAFO.
3. O Secretário Executivo criará um registo de todos os portos designados pelas Partes Contratantes. O registo deverá incluir a informação de acompanhamento, tais como as condições associadas de entrada e o período de pré-aviso necessário e deverá ser publicado e actualizado conforme necessário, na site da SEAFO.

Artigo 21 - Solicitação antecipada de Navios estrangeiros para entrada em porto

Cada Parte Contratante deverá, como norma mínima, antes de autorizar a entrada de um navio estrangeiro ao seu porto, exigir as informações enunciadas no Anexo VI, que devem ser fornecidas pelo menos 48 horas antes da hora estimada de chegada. Uma Parte Contratante poderá fornecer um novo período para notificação, tendo em conta, *inter alia*, a distância entre a área de pesca e seus portos. Nesse caso a Parte Contratante em causa, deverá informar sem demora o Secretário Executivo, que deverá colocar essa informação na site da SEAFO. Quaisquer alterações subsequentes dos requisitos deverá ser notificadas ao Secretário Executivo pelo menos trinta dias antes destas alterações entrar em vigor.

Artigo 22 – Porto de entrada; Autorização ou Rejeição de Navios Estrangeiros

1. Depois de receber as informações exigidas com base nos termos do artigo 21, bem como outras informações que podem ser exigidas para determinar se o navio que solicita a entrada em seu porto exerceu actividades de pesca IUU, cada Parte Contratante deverá decidir se deve autorizar ou rejeitar a entrada do navio em seu porto e deverá comunicar essa decisão ao capitão do navio ou ao representante do navio.
2. No caso da autorização de entrada, o capitão do navio ou o representante do navio deverá apresentar a autorização de entrada às autoridades competentes da Parte Contratante, após a chegada do navio ao porto.
3. No caso de rejeição da entrada, a Parte Contratante deverá comunicar a sua decisão tomada com base nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, ao Estado de bandeira do navio e ao Secretário Executivo, que deverá colocar essa informação na site da SEAFO.
4. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente artigo, quando uma Parte Contratante tiver provas suficientes de que um navio que pretende entrar no seu porto, tenha exercido actividades de pesca IUU, em particular a inclusão de um navio numa lista de navios que tenha exercido actividades de tal pesca ou actividades de pesca relacionada com a pesca adoptada pela SEAFO, ou outra organização regional relevante de gestão de pescas, a Parte Contratante deverá rejeitar a entrada desse navio nos seus portos.
5. Para além do disposto nos pontos 3 e 4 do presente artigo, uma Parte Contratante poderá autorizar a entrada nos seus portos, de uma embarcação referida nesses números, exclusivamente para fins de inspeção e tomada de outras acções adequadas em conformidade com o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a rejeição de entrada no porto, prevenindo, impedindo e eliminando a pesca IUU.
6. Sempre que um navio referido no parágrafo 4 ou 5 do presente artigo, estiver no porto por qualquer motivo, uma Parte Contratante deverá negar esse navio a utilização de seus portos para o desembarque, transbordo, embalagem e processamento dos recursos pesqueiro e para outros serviços portuários, incluindo, *inter alia*, o reabastecimento de combustíveis e o reabastecimento de alimentação, manutenção e doca seca. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 23 são aplicáveis *mutatis mutandis* em tais casos.

Artigo 23 - Utilização dos portos por navios estrangeiros

1. Sempre que um navio tenha entrado um dos seus portos, uma Parte Contratante poderá rejeitar esse navio a utilizar o porto para desembarque, transbordo, embalagem e processamento dos recursos pesqueiro que não tenham sido desembarcados antes e para outros serviços portuários, incluindo, *inter alia*, o reabastecimento de combustíveis e o reabastecimento de alimentação, manutenção e doca seca se:
 - (a) A Parte Contratante constatar que o navio não tem uma utorização válida e aplicável, para exercer actividades de pesca ou actividades relacionadas, exigida pelo seu Estado de bandeira;

- (b) O Estado de bandeira não confirmar dentro de um período razoável de tempo, no pedido do Estado do porto, que os recursos pesqueiro a bordo não foram capturados em conformidade com os requisitos aplicáveis da SEAFO; ou
 - (c) A Parte Contratante tiver motivos razoáveis para crer que o navio estava de outra forma engajado em actividades de pesca IUU, incluindo em apoio de um navio referido no parágrafo 4 do artigo 22, a menos que o navio possa provar:
 - i. Que estava a agir de uma forma consistente com as medidas de conservação e de gestão; ou
 - ii. No caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos de pesca e outros suprimentos do mar, que o navio que foi aprovisionado não era, no momento do aprovisionamento um navio referido no parágrafo 4 do artigo 22.
2. Em adição ao disposto no ponto 1 do presente artigo, uma Parte Contratante não deverá rejeitar um navio referido naquele parágrafo, a utilização de serviços portuários:
- (a) Essencial para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança do navio, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovados; ou
 - (b) Onde apropriado, a demolição do navio.
3. Quando uma Parte Contratante tenha rejeitado a utilização do seu porto em conformidade com o presente artigo, deverá notificar imediatamente o Estado de bandeira e o Secretário Executivo, que deverá colocar essa informação na site da SEAFO.

Artigo 24 - Inspeções

1. Cada parte contratante deverá garantir que as inspeções dos navios sejam feitas por inspectores devidamente autorizados, formados e familiarizado com a Convenção e as medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão. Os programas de formação dos inspector deverão ter em conta os elementos constantes do anexo VII, e as Partes Contratantes deverão procurar cooperar a este respeito.
2. Antes de uma inspeção, o inspector deverá apresentar ao comandante do navio, um documento de identidade apropriado.
3. Cada parte Contratante deverá garantir que as inspeções dos navios nos seus portos sejam feitas, pelo menos em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo VIII.
4. O Estado de porto, poderá convidar os inspectores de outras Partes Contratantes para acompanhar os seus próprios inspectores e a observar a inspeção das operações de desembarque ou transbordo dos recursos pesqueiro capturados por navios estrangeiros.

5. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus inspectores envidem todos os esforços possíveis, para evitar atrasos desnecessários a um navio e que o navio sofra o mínimo de interferências e inconveniência e que a degradação da qualidade dos recursos de pesca seja evitada.
6. Após a finalização da inspeção, o inspetor do porto da Parte Contratante fornecerá ao mestre de embarcação de pesca estrangeira o relatório de inspeção contendo as conclusões sobre a inspeção, incluindo possíveis medidas posteriores que podem ser tomadas pelo porto da Parte Contratante. Ao Mestre será concedido a oportunidade de adicionar comentários ou objeções ao relatório e entrar em contacto com o Estado de bandeira pertinente. O inspetor e o Mestre deverão devidamente assinar o relatório e uma cópia do relatório deve ser apresentado ao Mestre. A assinatura do Mestre deve servir apenas como reconhecimento da receção da cópia do relatório.
7. O porto da Parte contratante deve transferir uma cópia do relatório de inspeção ao Secretariado da SEAFO o mais tardar 14 dias após a data de conclusão da inspeção. No caso do relatório de inspeção não ser transferido no prazo de 14 dias, o porto da Parte contratante deve notificar ao Secretariado da SEAFO num prazo de 14 dias as razões do atraso e a explicita data em que o relatório será apresentado. O relatório deve também incluir a informação que consta no anexo IX.

Artigo 24 bis - Procedimento no caso de presumíveis infrações

1. Se a informação recolhida durante a inspeção fornecer evidências de que um navio de pesca estrangeira tenha cometido uma presumível infração das medidas de conservação e gestão da SEAFO, o inspetor deve:

- a) registrar a presumível infração no relatório de inspeção;
- b) transmitir o relatório de inspeção à autoridade competente do porto da Parte Contratante, que transmitirá imediatamente uma cópia ao Secretariado da SEAFO e ao ponto de contacto do Estado de bandeira, conforme o caso, pelo Estado costeiro competente;
- c) na medida do possível, garantir a preservação das provas relativas a tal infração. No caso da infração ser comunicada ao Estado de bandeira para medidas adicionais, o porto da Parte Contratante deve fornecer prontamente as provas recolhidas ao Estado de bandeira.

2. Se a presumível infração seja relativa à competência legal do porto da Parte Contratante, o porto da Parte Contratante poderá tomar medidas de acordo com suas leis domésticas. O porto da Parte contratante notificará prontamente as medidas tomadas ao Estado de bandeira, ou ao, Estado costeiro competente, conforme o caso, e ao Secretariado da SEAFO, que publicará imediatamente esta informação em uma parte segura no site da SEAFO.

3. Infrações aparentes que não se enquadram no âmbito da jurisdição do porto da Parte Contratante, e presumíveis infrações referidas no artigo 24 bis 2, cujo porto da Parte Contratante não tomou medidas, será submetida ao Estado de bandeira e, quando apropriado, ao Estado costeiro relevante. Após receção da cópia do relatório e da prova, o Estado de

bandeira da Parte Contratante deve investigar prontamente a infração e notificar o Secretariado da SEAFO a condição em que se encontra a investigação e qualquer ação de execução que foram tomadas num prazo de 6 meses de tal receção. Se o Estado da Parte Contratante não poder notificar o Secretariado da SEAFO sobre o relatório dentro de 6 meses apos receção, O Estado da Parte contratante deve notificar o Secretariado da SEAFO dentro do prazo de 6 meses as razões do atraso e quando o relatório que descreve a situação seja submetido. O Secretariado da SEAFO publicará logo esta informação em uma parte segura do site da SEAFO. A Parte Contratante deve comunicar ao Secretariado a informação sobre a condição de tais investigações.

4. Caso a inspeção forneça provas que o navio inspecionado tenha participado em atividades de pesca IUU (Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada) , tal como referido no artigo 28.4, o porto da Parte Contratante deve comunicar o caso ao Estado de bandeira, e a Parte Contratante costeira relevante, conforme o caso, e notificar, o mais depressa possível ao Secretariado da SEAFO, junto com relevantes provas plausíveis, com a finalidade de inclusão do navio na lista de Projeto de Navios IUU.

Artigo 25 – O Papel do Estado de bandeira

1. Cada Parte Contratante deverá exigir os seus navios a cooperar com o Estado de porto durante as inspeções feitas com base nos termos do presente regulamento.
2. Quando uma Parte Contratante tiver motivos evidentes, para crer que um dos seus navios de pesca tenha exercido actividades de pesca IUU, e procura de uma entrada ou esteja no porto de outra Parte Contratante, deverá, conforme apropriado, solicitar aquela Parte Contratante para inspeccionar o navio ou a tomar outras medidas adequadas.
3. Quando, após a inspeção do Estado do porto, um Estado de bandeira receber um relatório de inspeção, indicando que existem motivos evidentes para acreditar que um navio autorizado a exhibir a sua bandeira tenha exercido actividades de pesca IUU, deverá investigar a questão imediatamente e totalmente deverá depois de obter provas suficiente, tomar medidas coercivas sem demora em conformidade com as suas leis e regulamentos.
4. Cada Parte Contratante deverá, na sua qualidade de Estado de bandeira, reportar ao Secretário Executivo, sobre as acções tomadas em relação aos seus navios que, como resultado das medidas do Estado do porto tomadas com base nos termos do presente Capítulo, concluiu-se que tenham exercido actividades de pesca IUU.

Artigo 26 - Solicitação

1. Este capítulo deve ser aplicado em todos os portos da Parte Contratante; dentro dos Estados costeiros, que têm áreas de jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção.
2. Cada Parte Contratante que não tenham áreas de jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção deverão envidar esforços no sentido de aplicar o presente capítulo.

Capítulo VII

MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO

Artigo 27 – Localização e identificação de navios de Partes não contratantes

1. Cada Parte Contratante deverá garantir que os seus navios passem informações de relatório ao seu Estado de bandeira sobre qualquer pesca e actividades relacionadas com a pesca possível, feitas por navios que exibam a bandeira de uma parte não contratante na Área da Convenção. Esta informação deverá conter, inter alia:
 - (a) O nome do navio;
 - (b) A matrícula do navio;
 - (c) Estado de bandeira do navio;
 - (d) Data, hora e posição de localização; e
 - (e) Quaisquer outras informações pertinentes sobre o navio visto.
2. Cada Parte Contratante deverá submeter essa informação ao Secretário Executivo o mais rápido possível. O Secretário Executivo transmitirá essas informações às Partes Contratantes para a sua actualização e apreciação na próxima reunião anual da SEAFO.

Artigo 28 - Lista de navios IUU

1. As Partes Contratantes em cada ano, e pelo menos 120 dias antes da reunião anual da Comissão, deverão transmitir ao Secretário Executivo uma lista de navios presumíveis de ter realizado actividades de pesca IUU na zona da Convenção, durante o ano em curso e no ano precedente, acompanhado de elementos comprovativos, tal como previsto no ponto 3, relativo à presunção a pesca IUU.
2. Em cada reunião anual, a Comissão deverá identificar os navios que tenham participado na pesca e actividades relacionadas com a pesca de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção de uma forma que seja inconsistente com as medidas de conservação e de gestão da SEAFO, e criará uma lista desses navios (a lista de navios IUU), em conformidade com os procedimentos e critérios abaixo indicados.
3. Esta identificação deverá ser documentada, *inter alia*, nos relatórios de uma Parte Contratante relativos as medidas de conservação e de gestão da SEAFO, informações sobre o comércio obtidas a partir de estatísticas comerciais relevante como a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), dados de documentos estatísticos e outras estatísticas nacionais ou internacionais verificáveis, bem como quaisquer outras informações obtidas a partir do Estado do porto e/ou recolhidas a partir do local de pesca que estejam adequadamente documentados.
4. Os navios engajados na pesca e actividades relacionadas com a pesca de recursos pesqueiro, abrangidos pela Convenção, são presumíveis de terem exercido actividades de pesca IUU na zona da Convenção, quando uma Parte Contratante apresenta provas de que tais navios, *inter alia*:
 - (a) Capturar recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção na Área da Convenção e não constar no registo da SEAFO dos navios autorizados; ou
 - (b) Capturar recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção, quando o seu Estado de bandeira não tenha ou tenha excedido as suas quotas, limite de captura ou esforços de alocação criados através das medidas de conservação e de gestão da SEAFO;
 - (c) Não gravar ou notificar as suas capturas realizadas na zona da Convenção, ou prestar relatórios falsos; ou
 - (d) Tomar ou desembarcar peixes subdimensionados em violação das medidas de conservação e de gestão da SEAFO; ou
 - (e) Pescar durante o período da veda, em violação das medidas de conservação e de gestão da SEAFO; ou
 - (f) Utilizar equipamentos de pesca proibidos, em violação das medidas de conservação e de gestão da SEAFO; ou
 - (g) Transbordar ou participar em operações de pesca conjuntas, apoiar ou reabastecer navios incluídos na lista de navios IUU; ou

- (h) Sem nacionalidade e capturar recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção na Área da Convenção; ou
- (i) Participar em actividades de pesca contrária a qualquer outras medidas de conservação e de gestão da SEAFO;
- (j) Estejam sob o controlo do proprietário de um navio na lista da SEAFO de navios IUU.

Projecto de lista de navios IUU

5. Com base nas informações recebidas, ao abrigo do parágrafo 1, e quaisquer outras informações à sua disposição, o Secretário Executivo irá elaborar um projecto de lista da SEAFO de navios IUU, e transmiti-lo-á, juntamente com todos os elementos de prova fornecidas, para todas as Partes Contratantes, bem como para as Partes não contratantes com navios na lista, pelo menos noventa dias antes da reunião anual da Comissão.
6. Qualquer observações relativas ao ponto 5, devem ser transmitidas ao Secretário Executivo, pelo menos trinta dias antes da reunião anual da Comissão, conforme apropriado, incluindo provas verificáveis e outras informações de suporte, mostrando que os navios não realizaram operações que violaram as medidas de conservação e de gestão da SEAFO, nem tiveram a possibilidade de pescar ou de levar a cabo actividades relacionadas com a pesca de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção da SEAFO.
7. O Secretário Executivo deverá solicitar a cada Estado de bandeira com navios no projecto de lista de navios IUU, para notificar o proprietário dos navios sobre a sua inclusão na lista e das consequências da sua inclusão na lista de navios IUU.
8. Após recepção do projecto de lista de navios IUU, as Partes Contratantes deverão acompanhar de perto os navios incluídos na lista, para determinar as suas actividades e eventuais alterações de nome, bandeira ou registo de proprietário.

Lista provisória de navios IUU

9. Com base nas informações recebidas ao abrigo do parágrafo 6, o Secretário Executivo irá elaborar uma lista provisória da SEAFO de navios IUU, e transmiti-la, duas semanas antes da reunião anual da Comissão, às Partes Contratantes e as Partes não contratantes em causa, juntamente com todos os elementos de provas fornecidas.
10. As Partes Contratantes poderão a qualquer momento apresentar ao Secretário Executivo qualquer informações adicionais que possam ser pertinentes para a elaboração da lista de navios IUU. O Secretário Executivo transmitirá as informações, juntamente com todos os elementos de prova fornecidas, às Partes Contratantes e as Partes não contratantes em causa, pelo menos duas semanas antes da reunião anual da Comissão.
11. Em cada reunião anual, o Comité de Cumprimento deverá:
 - (a) Na sequência de uma apreciação do projecto de lista de navios IUU, as informações e elementos de prova distribuídas com base nos pontos 5, 9 e 10, adoptar uma lista

- provisória de navios IUU que será apresentada à Comissão para aprovação; e
- (b) Na sequência de uma apreciação da lista actual de navios IUU, e das informações e elementos de prova comunicadas, ao abrigo do ponto 9, recomendar à Comissão que, se houver qualquer navio, deve ser removido da lista actual de navios IUU.
12. Um navio deverá ser incluído na lista provisória de navios IUU, somente se um ou mais dos critérios previstos no ponto 4 terem sido satisfeitos.
13. A Comissão poderá retirar um navio da lista provisória da SEAFO de navios IUU, se o Estado de bandeira do navio demonstrar que:
- (a) O navio não esteve envolvido em qualquer das actividades de pesca IUU, descritas no ponto 4; ou
 - (b) Foram tomadas acções eficazes em resposta as actividades de pesca IUU, em causa, incluindo, *inter alia*, a acusação e a imposição de sanções suficientemente severas.
14. Na sequência do exame referido no ponto 11, a Comissão aprovará a lista provisória de navios IUU.
15. O projecto de lista de navios IUU, a lista provisória de navios IUU, e a lista de navios IUU, deverão conter as seguintes informações relativamente a cada navio:
- (a) Nome e nomes anteriores, caso haja;
 - (b) Bandeira e bandeiras anteriores, caso haja;
 - (c) Proprietário e proprietários anteriores, incluindo proprietário beneficiário, caso haja;
 - (d) Operador e operadores anteriores, caso haja;
 - (e) O sinal indicativo de chamada e os sinais anterior, caso haja;
 - (f) Número IMO, autoridade de classificação, Lloyds, etc;
 - (g) Fotografias, quando disponíveis;
 - (h) Data da primeira inclusão na lista de navios IUU; e
 - (i) Resumo das actividades que justificam a inclusão do navio na lista, juntamente com as referências de todos os documentos relevantes que informam e evidenciam essas actividades.

Lista de navios IUU

16. Uma vez aprovada a lista de navios IUU, pela Comissão, a Comissão deverá solicitar as Partes Contratantes e não contratantes com navios na lista da SEAFO de navios IUU para:

- (a) Notificar o proprietário dos navios sobre a sua inclusão na lista de navios IUU e as consequências resultantes da sua inclusão nessa lista; e
 - (b) Tomar todas as medidas necessárias para desistir dessas actividades de pesca IUU, incluindo, se necessário, a retirada da matrícula ou das licenças de pesca desses navios, e informar a Comissão sobre as medidas tomadas a este respeito.
17. As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas necessárias no âmbito da sua legislação aplicável e nos termos dos parágrafos 56 e 66 da IPOA-IUU, para:
- (a) Garantir que os seus navios não participem em qualquer transbordo, suporte ou reabastecimento de navios constantes na lista de navios IUU;
 - (b) Garantir que os navios na lista de navios IUU, que entram num porto por sua própria iniciativa, não sejam autorizados a desembarcar, transbordar, reabastecer ou fazer o aprovisionamento, mas sim, que sejam inspeccionados aquando da entrada;
 - (c) Proibir o fretamento de um navio na lista de navios IUU;
 - (d) Recusar a concessão da sua bandeira aos navios na lista de navios IUU;
 - (e) Proibir as transacções comerciais, importações, desembarques e/ou o transbordo de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção dos navios na lista de navios IUU;
 - (f) Encorajar os comerciantes, os importadores, os transportadores e outros envolvidos, para que se abstenham de operações de transbordo de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção da SEAFO, capturados por navios da lista de navios IUU; e
 - (g) Recolher e trocar com outras Partes Contratantes, quaisquer informações adequadas com o objectivo de procurar, controlar e prevenir falsos certificados de importação/exportação de recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção a partir de navios na lista de navios IUU.
18. O Secretário Executivo transmitirá a lista de navios IUU e quaisquer informações relevantes sobre a lista, para os secretariados da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinha da Antárctida (CCAMLR), a Organização de Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO) e a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).
19. Após a recepção da última lista dos navios IUU, criadas pelas seguintes RFMO: A CCAMLR, a NAFO e a NEAFC, o Secretário Executivo deverá transmitir essas informações sobre as listas, às Partes contratantes. Os navios que tenham sido adicionados ou excluídos das respectivas listas com bandeiras das Partes não contratantes, deverão ser incorporadas ou excluídas da lista da SEAFO de navios IUU, conforme apropriado, a menos que uma Parte Contratante apresente objecção dentro de trinta dias a contar da data da transmissão pelo Secretário executivo com o fundamento de que:
- (a) Há informações satisfatórias para se estabelecer que qualquer dos requisitos estabelecidos no parágrafo 13 a) ou b) foram cumpridos no que respeita à última lista de navios IUU nas seguintes RFMO: CCAMLR, NAFO e NEAFC; ou
 - (b) Existem informações satisfatórias para se estabelecer que nenhum dos requisitos do parágrafo 13 a) ou b) foram cumpridos a respeito de um navio retirado das respectivas

listas.

20. Em caso de objecção de um navio listados por : CCAMLR, a NAFO e a NEAFC incorporado ou excluído da lista da SEAFO de navios IUU, esse navio deverá ser incluído na lista provisória de navios IUU. Os parágrafos 5 a 8, não se aplicarão aos navios inscritos na lista provisória de navios IUU, com base nos termos do presente parágrafo.
21. O Secretário Executivo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a publicidade da lista de navios IUU, de forma coerente com quaisquer requisitos de confidencialidade aplicáveis, incluindo a sua colocação na site da SEAFO. Além disso, o Secretário Executivo transmitirá a lista de navios IUU a FAO.
22. Sem prejuízo dos direitos das Partes Contratantes e dos Estados costeiros, de tomar medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, as Partes Contratantes não deverão tomar medidas comerciais unilaterais, ou outras sanções contra navios no projecto de lista ou na lista provisória de navios IUU, nos termos do disposto nos parágrafos 5 ou 9, ou que tenham sido removidos da lista de navios IUU, nos termos do parágrafo 13, com o fundamento de que tais navios tenham envolvido-se na pesca IUU.

Supressão da lista de navios IUU

23. Uma parte contratante ou Parte não contratante com um navio na lista de navios IUU, poderá solicitar a remoção do navio dessa lista, durante o período intersessional fornecendo informações que demonstram que:
 - (a) Tenha adoptado medidas que irão garantir que o navio cumpra com todas as medidas da SEAFO;
 - (b) Será capaz de assumir de forma eficaz, as suas responsabilidades no que diz respeito ao acompanhamento e controlo da pesca do navio e de actividades relacionadas na zona da Convenção;
 - (c) Tenha tomado medidas eficazes em resposta às actividades de pesca IUU, que resultou na inclusão do navio na lista de navios IUU, incluindo a acusação e a imposição de sanções com a gravidade adequada; e
 - (d) O navio tenha mudado de proprietário e que o novo proprietário pode provar que o proprietário anterior já não tem qualquer direito jurídico, financeiro ou interesses reais no navio ou exerce controlo sobre ele e que o novo proprietário não tenha participado em actividades de pesca IUU.

Artigo 29 - Resumo sobre as obrigações de comunicação

Para facilitar o cumprimento dos requisitos da SEAFO para a submissão de dados, a agenda da lista de verificação das obrigações para a prestação de relatórios, será transmitida a todas as Partes Contratantes no prazo de trinta dias após a data de entrada em vigor de quaisquer alterações e estará disponibilizada na site da SEAFO.

Capítulo VIII

Investigação/pesquisa

Artigo 30 - Os navios que exercem actividades de investigação pesqueira

1. Não menos de sete dias, antes do início de um período de investigação, o Estado de bandeira Parte contratante deverá:
 - (a) Notificar o Secretário Executivo por meios electrónicos sobre qualquer navio que tenha autorizado a realizar investigação de pesca na Área da Convenção; e
 - (b) Fornecer ao Secretário Executivo um plano de investigação de pesca de qualquer navio que exiba a sua bandeira, autorizado a realizar uma investigação, incluindo a finalidade, localização e, para os navios que participarem nas actividades de investigação, as datas em que o navio estará envolvido como um navio de investigação.
2. Para os navios que participam nas actividades de investigação, o Estado de bandeira a Parte Contratante, deverá notificar imediatamente o Secretário Executivo, após a rescisão da investigação de pesca e submeter uma cópia dos dados da pesquisa ao Secretário Executivo. O Secretário Executivo deverá garantir que o protocolo de confidencialidade da SEAFO seja seguido para para todos os dados apresentados da investigação .
3. Cada Estado de bandeira das Partes Contratantes deverá notificar o Secretário Executivo, não menos de sete dias, antes da data efectiva de quaisquer mudanças no plano de investigação de pesca, e deverá garantir que o capitão do navio mantenha um registo das mudanças a bordo.
4. Cada Parte Contratante do Estado de bandeira deverá garantir que os capitães dos navios que exibem as suas bandeiras, mantenham a todo momento a bordo, uma cópia do plano de investigação de pesca numa das línguas oficiais da SEAFO.
5. Cada Parte Contratante do Estado de bandeira deverá garantir que um navio que exhibir a sua bandeira, não efectuará a pesca comercial durante o período do plano de investigação.
6. Cada Parte Contratante do Estado de bandeira deverá garantir que os comandantes dos navios que exibem a sua bandeira deverão manter um plano de estiva, atualizado diariamente, mostrando a localização das diferentes espécies através do Código 3- alfa da FAO nos porões, bem como as quantidades de cada espécie mantida a bordo em quilogramas de peso do produto, rotulados em conformidade com o artigo 9. O plano de estiva será mantido a bordo até ao descarregamento completo do navio.
7. Na sequência da notificação, em conformidade com o parágrafo 1(a), o Secretário Executivo submeterá sem demora os nomes de todos os navios na site da SEAFO, incluindo quaisquer documentos comprovativos fornecidos pelo Estado de bandeira das Partes Contratantes, incluindo o plano de investigação de pesca e quaisquer mudanças posteriores.

8. Salvo disposição contrárias, os navios que exibirem a bandeira de uma Parte Contratante que estejam a realizar investigação de pesca, não deverão ser restringidos pelas medidas de conservação da SEAFO, relativas à colheita de peixe na Área de Convenção, mas poderão estar sujeitos a inspecções no mar com base nos termos do artigo 15.

Anexo I

Recursos pesqueiro

FAO Código 3-alfa	Espécies	Nome latino Nome
ALF	O cherne	Família Berycidae
HOM	Carapau	Trachurus spp
MAC	Sarda	Scomber spp
ORY	O olho de vidro laranja	Hoplostethus spp
SKA	Raias	Família Rajidae
SKH	Tubarões	Fim Selachomorpha
EDR	Armourhead	Pseudopentaceros spp
CDL	O Peixe Cardeal	Epigonus spp
A CGE	O caranguejo vermelho da fundura	Chaceon maritae
OCZ Technology	Polvo	Família Octopodidae
SQC	Família de lulas	Loliginidae
Topo	A marlonga negra	Dissostichus eleginoides
HCK	Pescada Merluccius	Spp.
WRF	Cherne	Polyprion americanus
ORD	Falso pimpim dories	Família Oreosomatidae

Anexo II A

Comunicação das capturas Por navio

1) "Captura" RELATÓRIO DE ENTRADA

Elemento de dados	Código de	Obrigatório/Opcional	Requisitos para o campo
Início do Registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
A partir de	FR	M	Nome da parte transmissora
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem; destino, "XSE" para SEAFO
Número de sequência	SQ	M	Detalhes da mensagem; o número de série da mensagem/relatório tal como transmitidos pelo navio (contagem anual)
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; tipo de mensagem, "COE" como captado no relatório de entrada
Indicativo de chamada de rádio	RC	M	Detalhes de registo do navio; indicativo de chamada de rádio internacional do navio
Número da viagem	TN	O	Detalhes da actividade; número de série da viagem de pesca ano
Nome do navio	NA	O	Detalhes matrícula do navio; nome do navio
Nome do Capitão	MA	M	Nome do capitão do navio
Número Matrícula externa	XR	O	Detalhes matrícula do navio; o número lateral do navio.
Latitude	LA	M1	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Longitude	LO	M1	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Área relevante	RA	M	A divisão da SEAFO em que o navio está para entrar
Data	DA	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo	TI	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
A Bordo	OB	M	Detalhes da actividade; quantidade total por espécie em kg, aquando da entrada na zona da Convenção. Permitir vários pares de campos, consistindo de espécies (códigos 3 alfa da FAO) + peso vivo em quilogramas (até 9 dígitos), com cada campo separados por um espaço, por exemplo, //OB/speciesspaceweightspacspeciespaceweightspace espécies Spaceweight//
Espécies de peso vivo			
O fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

1. Opcional se o navio estiver sujeito a localização por satélite em conformidade com o artigo 13.

2) "apanhar" (CAT) relatório

Elemento de dados	Código de campo	Obrigatório/Opcional	Requisitos para o campo
Início do registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem; destino, "XSE" para SEAFO
A partir de	FR	M	Detalhes da mensagem; Endereço da parte transmissora (ISO-3)
Número de sequência	SQ	M	Detalhes da mensagem; o número de série da mensagem/relatório tal como transmitidos pelo navio (contagem anual)
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; tipo de mensagem, "CAT" como relatório de
Indicativo de chamada de rádio	RC	M	Detalhes de registo do navio; indicativo de chamada rádio internacional do navio
Número da viagem	TN	O	Detalhes da actividade; número de série da viagem de pesca ano
Nome do navio	NA	O	Detalhes de registo do navio; nome do navio
Número de referência interno do Contratante	IR	O	Detalhes de registo do navio; Parte Contratante número exclusivo de embarcação como ISO-3 Código do Estado de bandeira seguido por
Número de registo externo	XR	O	Detalhes da matrícula do navio; o número lateral do navio.
Área relevante	RA	M	Detalhes da actividade; Divisão da SEAFO
Latitude	LA	M ¹	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Longitude	LO	M ¹	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Capturas acessórias	CA	M	Detalhes da actividade; Capturas mantidas a bordo por espécie e divisão desde o último relatório de CAT em kg. Permitir vários pares de campos, consistindo de espécies (códigos 3 alfa da FAO) + peso vivo em kg (até 9 dígitos), com cada campo separados por um espaço, Por exemplo//CA/speciesspaceweightspacspeciespaceweightspace Speciesspaceweightspace//
Espécies peso vivo			
Devoluções	RJ	M	Detalhes da actividade; capturas devolvidas por espécie e por divisão desde o último relatório CAT, em kg. Permitir vários pares de campos, consistindo de espécies (códigos 3 alfa da FAO) + peso vivo em kg (até 9 dígitos), com cada campo separados por um espaço, por exemplo, //RJ/speciesspaceweightspacspeciespaceweightspacspecies spaceweight//
Espécies peso vivo			
Bandeira Fretamente	CH	M ²	Bandeira que freta Parte Contratante para o qual a captura deve ser atribuída.
Dias de Pesca	DF	M ³	Detalhes da actividade; número de dias de pesca na Área da Convenção desde o último relatório CAT, conforme apropriado
Data	DA	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo	TI	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
O fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

1. Opcional se o navio estiver sujeito a localização por satélite em conformidade com o artigo 13.

2. É obrigatório se estiver a pescar sob acordo de fretamento.

3. O período para o relatório deve ser de 5 dias ou mais frequentemente como exigido pela Parte Contratante

Nota: Zero capturas mantidas e zero de devoluções de todas as espécies deverão ser comunicadas com o código Alfa 3 MZZ (espécies marinhas não especificado) e quantidade como "0" como os exemplos a seguir demonstram //CA/MZZ 0// e //RJ/MZZ 0//

3) "Capturas à Saída" (relatório Cox)

Elemento de dados	Código de	Obrigatório/Opcional	Requisitos para o campo
Início do Registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem; destino, "XSE" para SEAF0
A partir de	FR	M	Nome da parte transmissora
Número de sequência	SQ	M	Detalhes da mensagem; o número de série da mensagem/relatório tal como transmitidos pelo navio (contagem anual)
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; "COX" como captado no relatório de Saída
Indicativo de chamada rádio	RC	M	Detalhes da matrícula do navio; indicativo internacional de chamada
Número da viagem	TN	O	Detalhes da actividade; viagem de pesca número de série no ano
Nome do navio	NA	O	Detalhes de registo do navio; nome do navio
Nome do capitão	MA	O	Nome do capitão do navio
Número da matrícula externa	XR	O	Detalhes da matrícula do navio; o número lateral do navio
Latitude	LA	O1	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Longitude	LO	O1	Detalhes da actividade; posição no momento da transmissão
Area relevante	RA	M	A divisão da SEAF0 a partir do qual o navio está prestes a sair
Capturas	OB	M	Detalhes da actividade; quantidade total por espécie a bordo, aquando da saída da zona da Convenção. Permitir vários pares de campos, consistindo de espécies (códigos 3 alfa da FAO) + peso vivo em kg (até 9 dígitos), com cada campo separados por um espaço, por exemplo //OB/speciesspaceweightspacespeciesspaceweightspacespecies Spaceweight//
Espécies peso vivo			
Número de dias de Pesca	DF	O	Detalhes da actividade; números de dias de pesca na zona da
Data	DA	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo	TI	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
Fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

¹ opcional se o navio estiver sujeito a localização por satélite em conformidade com o artigo 13.

Anexo II B

Comunicação das capturas Pela parte contratante

"Captura" periódica (REP) Relatório

Elemento de dados:	Código	Obrigatório / Opcional	Observações:
Início do registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem; destino, "XSE" para SEAFO
A partir de	FR	M	Detalhes da mensagem; Parte Contratante que envia o relatório
Número de registo	RN	M	Detalhes da mensagem; o número de série da re-transmissão da mensagem/relatório pela FMC (contagem anual)
Data de registo	RD	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo de registo	RT	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; tipo de mensagem, REP para o relatório de estatísticas mensais provisório das capturas dos recursos da pesqueiro
Ano e mês	YM	M	Detalhes do relatório: Ano e mês relevante da reportagem
Área relevante	RA		Detalhes de relatórios; divisão da SEAFO onde a captura foi feita
Capturas Espécies peso vivo	CA	M	Detalhes do relatórios; capturas agregadas mantidas a bordo por espécie e divisão desde o último relatório do representante em kg, realizadas na Área da Convenção por navios de Partes Contratantes, permitir vários pares conforme necessário FAO código da espécie
Devoluções Espécies peso vivo	RJ	M	Detalhes da actividade; capturas agregados devolvidas por espécie e divisão desde o último relatório do representante, em kg. Permitir vários pares de campos, consistindo de espécies (códigos 3 alfa da FAO) + peso vivo em quilogramas (até 9 dígitos), com cada campo separados por um espaço, por exemplo, //RJ/speciesspaceweightspacespeciesspaceweightspaces espécies
O fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

Cada transmissão de dados deve ser estruturada da seguinte forma:

- Duas barras oblíquas (//) e os caracteres "SR" assinalam o início de uma mensagem,
- Duas barras oblíquas (//) e o código arquivado assinalam o início de um elemento de dados,
- Uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados,
- Os pares de dados são separados por um espaço,

Os caracteres "ER" seguido por duas barras oblíquas (//) assinalam o fim de um registo

Anexo III

Formato de relatório VMS

O primeiro relatório transmitido sobre a posição na Área da Convenção detectado pelo Estado de bandeira FMC, deverá ser identificado como "ENT". Todos os relatórios subsequentes de posição deverão ser identificados como "POS" excepto o primeiro relatório de posição identificada fora da zona da Convenção que deverá ser indicada como "EXI".

1) Sequência de mensagens VMS

Elemento de dados	Código	Observações
Entrada	ENT	O primeiro relatório de posição a partir de um navio detectado dentro da área da Convenção
Posição	POS	Relatório de posição a cada duas horas
Saída	EXI	A primeira posição a partir de um relatório de um navio detectado fora da zona da Convenção.

2) O formato de mensagem de VMS

Elemento de dados	Código	Obrigatório / Opcional	Observações
Início do registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem ; SEAFO (XSE destino)
A partir de	FR	M	Nome da parte transmissora
Número de registo	RN	M	Detalhes da mensagem; o número de série de retransmissão da mensagem/relatório pela FMC (contagem anual)
Data de registo	RD	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo do registo	RT	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
Número de sequência	SQ	M	Detalhes da mensagem; o número de série da mensagem/relatório tal como transmitidos pelo navio (contagem anual)
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; tipo de mensagem; ENT, POS, EXI relativas à entrada, posição ou saída, conforme apropriado
Indicativo de chamada rádio	RC	M	Detalhes de registo do navio; o indicativo internacional de chamada rádio
Número da viagem	TN	O	Detalhes da actividade; número de série da viagem no ano atual
Nome do navio	NA	O	Detalhes da matrícula do navio; nome do navio
Número de referência interno	IR	O	Detalhes da matrícula do navio. Número exclusivo de embarcação da Parte contratante, como ISO-3 seguido pelo código do Estado de bandeira
Matrícula externa	XR	S	O número lateral do navio
Latitude (decimal)	LT	M	Detalhes da actividade; a posição do navio no momento da transmissão
A longitude (decimal)	LG	M	Detalhes da actividade; a posição do navio no momento da transmissão
Velocidade	SP	M	Detalhes da actividade; a velocidade no momento da transmissão. Nós*10 por exemplo//SP/105 = 10,5 nós
Curso	CO	M	Detalhes da actividade; curso no momento da transmissão. 360° escala em graus por exemplo //CO/270 = 270

Data	DA	M	Detalhes da mensagem; Data de transmissão
Tempo	TI	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
O fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

3) Formato de intercâmbio e Protocolos

Cada transmissão de dados VMS será:

- (a) Transmitidos em conformidade com a norma ISO 8859.1
- (b) Estruturado da seguinte forma:
 - Duas barras oblíquas ("/") e os caracteres "SR" assinalam o início de uma mensagem;
 - Duas barras oblíquas ("/") e um código assinalam o início de um elemento de dados;
 - Uma só barra oblíqua ("/") separa o código e os dados;
 - Os pares de dados são separados por um espaço;
 - Os caracteres "ER" e duas barras oblíquas ("/") no final indica o fim de um registo.
- (c) Incluir o endereço (AD) com (XSE), SEAFO como destino
- (d) Incluir "registo do dado" (RD), "tempo recorde" (RT), "número do registo" (RN) e "de" (FR) elementos de dados

4) Os códigos de retorno de erro de mensagem

Se uma Parte Contratante assim o solicitar, o Secretário deverá enviar uma mensagem de retorno para cada transmissão electrónica de um relatório ou de uma mensagem.

Formato da mensagem de retorno (RET mensagem)

Elemento de dados	Código de campo	Obrigatório/Opcional	Observações
Início do Registo	SR	M	Detalhe do sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	M	Detalhes da mensagem; destino, Parte Contratante a enviar o relatório
A partir de	FR	M	Detalhes da mensagem; XSE é a SEAFO (que envia a mensagem de retorno)
Tipo de mensagem	TM	M	Detalhes da mensagem; tipo de mensagem RET para a mensagem de retorno
Indicativo de chamada rádio	RC	S	Detalhes de relatórios; indicativo de chamada de rádio internacional do navio, copiados a partir do relatório que é recebida.
Número de sequência	SQ	S	Detalhes de relatórios; o número de série da mensagem/relatório tal como transmitidos pelo navio (contagem anual)
Estado de Retorno	RS	M	Detalhes de relatórios; código que indica se a mensagem é reconhecida ou não (ACK ou NAK)
O número de erro de retorno	RE	S	Detalhes de relatórios; número indicando o tipo de erro. Consulte a tabela B) para retornar os números de erro.
Número de registo	RN	M	Detalhes de relatórios; número recorde da mensagem que é recebida
Data	DA	M	Detalhes da mensagem; data de transmissão
Tempo	TI	M	Detalhes da mensagem; tempo de transmissão
O fim do registo	ER	M	Detalhe do sistema; indica o fim do registo

Os códigos de erro de mensagem de retorno

Objecto/artigo:	Erros		Causas de erro
	Seguimento Acção necessária	Accite	
Comunicação	101		Mensagem é ilegível

Aprovado: 02 de Dezembro de 2016 entra em vigor a 14 de Fevereiro de 2017

	102		Valor de dados ou tamanho fora da faixa
	104		Dados obrigatórios ausentes
	105		Este relatório é um duplicado; tentativa de re-enviar um relatório anteriormente
	106		Fonte de dados não autorizado
		150	Erro de seqüência
		151	Data / Hora no futuro
		155	Este relatório é um duplicado; tentativa de re-enviar um relatório anteriormente
Artigo 11	301		Capturas (CAT) antes da captura na entrada (COE)
	303		As capturas na saída (COX) antes da captura na entrada (COE)
	304		Nenhuma posição recebida antes da captura na saída (COX)
		350	Posição sem captura na entrada (COE)

DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO DA SEAFO

Nome do navio:

Identificação externa:

Navio beneficiário

Indicativo de chamada de rádio caso haja:

Número da SEAFO:

Nome:

Indicativo de chamada de rádio:

Identificação externa:

Nacionalidade do navio beneficiário:

Dia Mês

Ano Hora |2_|0_|_____| nome do agente: nome do capitão:

Partida ||_____| ||_____| ||_____| de |_____|

Voltar ||_____| ||_____| ||_____| |_____| Assinatura: Assinatura:

Transbordo ||_____| ||_____| ||_____| |_____|

Indicar o peso em quilogramas ou a unidade utilizada (por exemplo, caixa, cesto) e o peso em quilogramas desembarcado desta unidade: |_____| quilogramas ⁽³⁾ ⁽⁴⁾

Espécies	Porto de transbordo (2)	Apresentação (1)									
	Nome do porto, País	Toda a	Peixe eviscerado	A cabeça	Em filetes						

Declaração de transbordo

1. Regra geral

No caso de transbordo, o capitão do navio deverá registar as quantidades na declaração de transbordo. Uma cópia da declaração de transbordo deverá ser entregue ao capitão do navio recipiente.

2. Processo de preenchimento

- a. Os registos na declaração de transbordo devem ser legíveis e indelévels.
- b. Nenhum registo na declaração de transbordo deve ser apagados ou alterados. Em caso de erro, a inscrição errada deve ser cortada com um traço e seguida da nova inscrição rubricado pelo capitão ou pelo seu agente.
- c. Deve ser preenchida uma declaração de transbordo para cada operação de transbordo.
- d. Cada página da declaração de transbordo deve ser assinada pelo capitão.

3. As responsabilidades do comandante no que diz respeito à declaração de desembarque e declaração de transbordo

O capitão do navio certificará com a sua rúbrica e sua assinatura que as quantidades indicadas na declaração de transbordo são aceitáveis. As cópias da declaração de transbordo devem ser conservada durante um ano.

4. Informações a serem fornecidas

As estimativas das quantidades transbordadas devem ser indicadas da seguinte forma, para cada espécie, num dos formulários da declaração a respeito de uma determinada viagem:

• Apresentação de peixes (referência n° 1)

"*Apresentação*" significa a forma como o peixe foi processado. Indique a natureza desse processamento se for o caso: GUT para evisceração, Head para liderança, FILET para filetagem, etc ... Onde não tenha havido processamento, WHOLE peixe inteiro.

• Unidade de medida para as quantidades desembarcadas (referência n° 3)

Indique a unidade de peso utilizada (exemplo: cestos, caixas, etc) para o desembarque do peixe e o peso da unidade em quilogramas. Esta unidade pode ser diferente daquela utilizada no diário de bordo.

• Peso Total da espécie transbordada (referência n° 4)

Indique o peso ou as quantidades realmente transbordadas para todos os recursos pesqueiro abrangidos pela Convenção da SEAFO. Este peso deve corresponder ao peso do peixe tal como desembarcado, por ex. após qualquer processamento a bordo. Os coeficientes de conversão serão posteriormente aplicadas pelas autoridades competentes no CPC para calcular o peso vivo correspondente

• Nome do porto (referência n° 2)

Nome do porto, o País remete ao porto e ao país em que o transbordo terá lugar.

5. Procedimento de transmissão

- a. Em caso de transbordo para um navio que exhibe a bandeira de uma Parte Contratante ou registado no território de uma Parte Contratante, a primeira cópia da declaração de transbordo deve ser entregue ao capitão do navio recipiente. O original deverá ser entregue ou enviado, conforme o caso, às autoridades competentes da Parte Contratante cuja bandeira o navio exhibe ou no qual está registado no prazo de quarenta

e oito horas a contar no momento da conclusão das operações de desembarque ou aquando da chegada ao porto.

- b. Em caso de transbordo para um navio que exhibe a bandeira de um país não membro, o documento original deverá ser entregue ou enviado, conforme o caso, o mais rápido possível à Parte Contratante cujo bandeira o navio exhibe ou em que está registado.
- c. Nos casos em que é impossível para o capitão fazer a expedição do original das declarações de transbordo às autoridades competentes da Parte Contratante, cujo bandeira o navio exhibe, ou em que está registado, dentro do tempo limite especificado, as informações necessárias a respeito da declaração deverá ser transmitida por rádio ou por outro meio às autoridades interessadas.

As informações devem ser transmitidas através das estações de rádio habitualmente utilizadas, precedida pelo nome, o indicativo de chamada e a identificação externa do navio, e o nome do seu capitão. Nos casos em que o navio não é capaz de fazer a transmissão, a transmissão poderá ser feita por um outro navio, em nome do navio ou por qualquer outro método. O comandante deverá garantir que as informações transmitidas às estações de rádio é transmitida por escrito às autoridades relevante.

Anexo V

Organização de Pescas do Atlântico Sudeste A SEAFO

Relatório de inspecção no mar

(Inspector: Por favor utilize LETRAS MAIÚSCULAS)

Nota para o capitão do navio a ser inspeccionado

Em conformidade com o artigo 15, do sistema da SEAFO o inspector estará autorizado a inspeccionar e medir todos os equipamentos de pesca no, ou perto do convés de trabalho e prontamente disponíveis para uso e as capturas no/ou abaixo do convés e quaisquer documentos relevantes. A inspecção servirá para verificar a sua conformidade com as medidas da SEAFO a que o seu país não tem qualquer objecções, e não obstante qualquer objecção, far-se-á as inspecções dos registos no diário de bordo e registos de pesca na Área da Convenção e as capturas a bordo. O inspector estará autorizado a examinar e fotografar os equipamentos de pesca do navio, as capturas, diário de bordo ou outros documentos pertinentes. As informações fornecidas durante o curso desta inspecção, será disponibilizada ao Secretariado da SEAFO e ao Estado de bandeira. Caso for detectado uma alegada infracção, este relatório será também transmitido a todas as Partes Contratantes. Todas as informações contidas no presente relatório serão consideradas de acordo as regras da SEAFO de confidencialidade.

1. INSPECTOR(S)

1.a Nome Nacionalidade

	Nome	Nacionalidade
1.		
2.		
3.		

1.b Nome e letras de identificação e/ou número do navio que transporta o inspector

.....

2. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO NAVIO INSPECCIONADO

2.a Nome do navio e matrícula

2.b País e porto de registo

2.c Indicativo de chamada de rádio internacional

2.d Tipo de navio (pesca, investigação)

2.e Tonelagem de arqueação bruta:..... GT Tm

2.f Nome do capitão

2.g Nome e endereço do proprietário

.....

3. DESCRIÇÃO DA ACTIVIDADE EM QUE O NAVIO ESTEVE ENVOLVIDO

	Quando visto:	Quando embarcaram:
A actividade dos navios:		

[A vaporização, definição de marcha, tracção de reboque, parado, transbordo, outros (especifique)]

4. DETALHES DA INSPECÇÃO

4.a Data Hora de chegada a bordo A HORA UTC

4.b Pareceres do Capitão e do inspector sobre a posição do navio:

	Tempo (UTC)	Latitude		Longitude		Equipamento utilizado Na determinação da posição, por exemplo, GPS	A área SEAFO, Subzona ou divisão
		Deg.	Min.	Deg.	Min.		
Capitão							
Inspector							

4.c Tipo de equipamentos de pesca em uso actual ou recente (por exemplo de arrasto, à pesca com palangre,)

4.d Espécies-alvo

4.e Controlo corrente e medidas de conservação aplicáveis, na opinião do inspector, para esta pesca:

Número de referência/Artigo	Resumo do Título
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11	
12	

6. A ARMAZENAMENTO DAS CAPTURAS

O capturas transformadas são guardadas no porão de tal forma que a localização de cada espécie pode ser feita a partir de um plano de conservação do navio: SIM / NÃO

7. A CONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLO DECORRENTE

7.1 Parecer do Inspector se ou não as medidas descritas no ponto 4.e acima foram respeitadas.

NB: Uma entrada (NÃO) deve ser seguida de uma declaração pelo Inspector. O comandante poderá também fazer uma declaração mas não é obrigado a fazê-lo..

Número de referência/Artigo (ver ponto 3.e acima)	Prova de cumprimento (Sim/Não) e breves observações
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

7.2 Declaração do inspector.....

.....
.....

7.3 Declaração do comandante

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

8. FINALIZAÇÃO DA INSPECÇÃO

8.1 Data Hora de partida A HORA UTC

8.2 Assinatura do inspector responsável
Nome (Por favor utilizar LETRAS MAIÚSCULAS)

8.3 A assinatura do segundo inspector
Nome (Por favor utilizar LETRAS MAIÚSCULAS)

8.4 Reconhecimento e recepção do relatório:

Eu, signatário, capitão do navio, confirmo que me foi entregue uma cópia deste relatório nesta data. A minha assinatura não constitui aceitação de qualquer parte do conteúdo do relatório.

Data e Hora

Assinatura do capitão

Nome (Por favor utilizar LETRAS MAIÚSCULAS)

Anexo VI

INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER FORNECIDAS ANTECIPADAMENTE POR NAVIOS ESTRANGEIROS QUE SOLICITAM ENTRADA DE PORTO.

1. Porto pretendido para atracar									
2. Estado do porto									
3. Data e hora estimada de chegada									
4. Objectivo(s)									
5. Porto e data da última chamada de porto									
6. Nome do navio									
7. Estado de bandeira									
8. Tipo de navio									
9. Indicativo de chamada rádio internacional									
10. Informações de contacto do Navio									
11. Proprietário do navio(s)									
12. Certificação do Registo									
13. Identificação do IMO do Navio, caso disponível									
14. Identificação Externa, caso disponível									
15. Identificação da SEAFO, caso aplicável									
16. VMS		Não		Sim: Nacional		Sim: SEAFO		Tipo:	
17. Dimensão da embarcação			Comprimento		Feixe		Projecto de		
18. Nome e nacionalidade do capitão do Navio									
19. Autorização relevante de pesca									
<i>Identificador</i>	<i>Emitido por</i>	<i>Validade</i>			<i>Área de pesca(s)</i>	<i>Espécies</i>	<i>Equipamentos de pesca</i>		
20. Autorização(s) relevante para o transbordo									
<i>Identifica dor</i>		<i>Emitido por</i>			<i>Validade</i>				
<i>Identifica dor</i>		<i>Emitido por</i>			<i>Validade</i>				
21. Autorizações de transbordo navios dadores									
<i>Data</i>	<i>Localização</i>	<i>Nome</i>	<i>Estado de bandeira</i>	<i>N.º de Identificação</i>	<i>Espécies</i>	<i>Sob a forma de produto</i>	<i>Zona de captura</i>	<i>Quantidade</i>	
22. Total das capturas a bordo							23. Captura a ser descarregada		
<i>Espécies</i>	<i>A forma de produto</i>	<i>Zona de captura</i>	<i>Quantidade, factor de conversão e peso vivo</i>				<i>Quantidade</i>		

Anexo VII

Orientações para a formação dos inspectores

Os elementos de um programa de formação dos inspectores do Estado do porto, deverá incluir pelo menos as seguintes áreas:

1. Ética;
2. Saúde, segurança e questões de segurança;
3. As leis e regulamentos nacionais aplicáveis, domínios de competência e de medidas de conservação e de gestão de pescas e o direito internacional aplicável;
4. Recolha, avaliação e preservação de provas;
5. Os procedimentos de gerais de inspecção como elaboração de relatório e técnicas de entrevista;
6. Análise de informações, tais como diários de documentação eletrônica e história do navio (nome, proprietário e o Estado de bandeira), necessários para a validação da informação prestada pelo capitão do navio de pesca;
7. Acesso a bordo do Navio de pesca e a inspecção, incluindo as inspecções e o cálculo dos volumes mantidos no navio;
8. Verificação e validação de informações relativas aos desembarques, transbordos, processamento e recursos pesqueiro restantes a bordo, incluindo a utilizando dos factores de conversão para as diferentes espécies e produtos;
9. Identificação das espécies de peixes e a medição do comprimento e outros parâmetros biológicos;
10. Identificação dos navios e equipamentos e as técnicas de controlo e de medição dos equipamentos;
11. Equipamento e a operação dos VMS e outros sistemas de rastreamento eletrónico; e
12. As acções a serem tomadas na sequência de uma inspecção.

Anexo VIII

Procedimentos de inspecção pelo Estado do porto

Os inspectores deverão:

- A) Verificar se a documentação de identificação a bordo do navio e as informações relativas ao proprietário do navio são verdadeiras, completa e correcta, nomeadamente através de contactos adequados com o Estado de bandeira ou registos internacionais do navio se necessário;
- B) Verificar se a bandeira do navio e marcações (por exemplo nome, matrícula externa, o número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional (OMI), o indicativo de chamada de rádio internacional e de outras marcações, principais dimensões) sejam consistentes com as informações contidas na documentação;
- C) Verificar se as autorizações para a pesca e actividades relacionadas com a pesca são verdadeiras, completa, correcta e consistente com as informações fornecidas em conformidade com o anexo VI;
- D) Rever todos os outros documentos pertinentes e registos mantidos a bordo, incluindo, na medida do possível, aquelas em formato eletrónico e o sistema de monitorização de navios (VMS), dados a partir do Estado de bandeira ou da SEAFO. A documentação relevante poderá incluir diários, captura, transbordo e documentos comerciais, listas de tripulação, planos de armazenamento e desenhos, descrições dos porões, e documentos exigidos ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da flora selvagens;
- E) Examinar todas as zonas relevantes, equipamentos de pesca a bordo, incluindo qualquer equipamento armazenado fora das áreas visíveis bem como dispositivos relacionados, e na medida do possível, verificar estão em conformidade com as condições da autorização. Os equipamentos de pesca devem, na medida do possível, também ser verificados para garantir que aspectos como a malha e o tamanho da corda, dispositivos e anexos, dimensões e configuração de redes, armadilhas, dragas, tamanhos e números estejam em conformidade com os regulamentos aplicáveis e que as marcações correspondem as autorizados para o navio;
- F) Determinar se os recursos pesqueiro a bordo foram colhidos em conformidade com as autorizações aplicáveis;
- G) Examinar os recursos pesqueiro, incluindo por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Procedendo assim, os inspectores poderão abrir contentores onde os recursos pesqueiro foram pré-embalados e mover a captura ou contentores para verificar a integridade dos porões. Esse examinação poderá incluir inspecções do tipo de produto e a determinação do peso nominal;
- H) Avaliar se existe prova clara para acreditar que um navio tenha engado a actividades de pesca IUU ou a actividades relacionadas com a pesca que apoiam tal pesca
- I) Fornecer ao comandante do navio, um relatório que contenha o resultado da inspecção, incluindo eventuais medidas que poderiam ser tomadas para ser assinado pelo inspector e o capitão. A assinatura do capitão neste relatório deverá servir apenas como reconhecimento do

recebimento de uma cópia do relatório. O capitão deverá ter a oportunidade de acrescentar quaisquer observações ou objecções ao relatório e, conforme apropriado, contactar as autoridades competentes do Estado de bandeira em particular quando o capitão tiver dificuldades sérias em compreender o conteúdo do relatório. Uma cópia do relatório deverá ser entregue ao capitão; e

- J) Organizar, sempre que necessário e possível, a tradução da documentação relevante.

ANEXO IX

RELATÓRIO SOBRE OS RESULTADOS DA INSPECÇÃO NO PORTO

<p>1. Relatório de inspecção n.</p> <p>3. Autoridade de Inspeção</p> <p>4. Nome do principal inspector</p> <p>5. Porto de inspeção</p> <p>6. Início da inspeção <i>Ano</i></p> <p>7. Finalização da inspeção <i>Ano</i></p> <p>8. Notificação antecipada recebida</p> <p>9. Objectivo(s) <i>LAN</i> <i>TRX</i> <i>PRO</i> <i>OTH (especificar)</i></p> <p>10. Porto e estado e data da última</p> <p>11. Nome do navio</p> <p>12. Estado de bandeira</p> <p>13. Tipo de navio</p> <p>14. Indicativo de chamada rádio internacional</p> <p>15. Certificação da Identificação do registo</p> <p>16. Identificação do OMI, caso disponível</p> <p>17. Identificação externa, caso disponível</p> <p>18. Porto de registo</p> <p>19. Proprietário do navio(s)</p> <p>20. Proprietário (s) beneficiário se conhecido e diferente do proprietário do navio</p> <p>21. Operador dos navio(s), se diferente do proprietário do navio</p> <p>22. Nome e nacionalidade do capitão do Navio</p> <p>23. Nome e nacionalidade do capitão de pesca</p> <p>24. Agente de navio</p> <p>25. VMS <i>Não</i> <i>Sim: Nacional</i> <i>Sim: SEAFO</i> <i>Tipo:</i></p>	<p>2. Inspeção</p> <p style="text-align: center;">ID</p> <p><i>Mes</i> <i>Dia</i> <i>Hora</i></p> <p><i>Mes</i> <i>Dia</i> <i>Hora</i></p> <p><i>Sim</i> <i>Não</i></p> <p><i>Ano</i> <i>Mes</i> <i>Dia</i></p>
---	---

26. Estado nas áreas da SEAFO onde a pesca ou actividades relacionadas com a pesca tenham sido realizada, incluindo qualquer lista de navios IUU.
--

<i>Identificador do navio</i>	<i>A SEAFO</i>	<i>Situação do Estado de bandeira</i>	<i>Embarcação na lista de navios autorizados</i>	<i>Navio de lista de navios IUU</i>
-------------------------------	----------------	---------------------------------------	--	-------------------------------------

27. Autorização Relevante de Pesca (s)

<i>Identificador</i>	<i>Emitido por</i>	<i>Validade</i>	<i>Área de pesca(s)</i>	<i>Espécies</i>	<i>Equipamentos</i>
----------------------	--------------------	-----------------	-------------------------	-----------------	---------------------

28. Autorização Relevante de transbordo
--

<i>Identificador</i>	<i>Emitido por</i>	<i>Validade</i>
<i>Identificador</i>	<i>Emitido por</i>	<i>Validade</i>

29. Informações sobre o Transbordo relativas aos navios fornecer.
--

<i>Nome</i>	<i>Estado de bandeira</i>	<i>N.º de ID</i>	<i>Espécies</i>	<i>Sob a forma do produto</i>	<i>Zona de captura(s)</i>	<i>Quantidade</i>
-------------	---------------------------	------------------	-----------------	-------------------------------	---------------------------	-------------------

30. Avaliação das capturas descarregas (quantidade)
--

<i>Espécies</i>	<i>Sob a forma de produto</i>	<i>Zona de captura(s)</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade descarregada</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e quantidade determinada caso haja</i>
-----------------	-------------------------------	---------------------------	-----------------------------	--------------------------------	--

31. As capturas mantidas a bordo (quantidade)
--

<i>Espécies</i>	<i>Sob a forma de produto</i>	<i>Zona de captura(s)</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade retida</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e quantidade determinadas caso haja</i>
-----------------	-------------------------------	---------------------------	-----------------------------	--------------------------	---

32. Examinação do diário de bordo(s) e outras documentações	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
33. Conformidade com o regime de documentação de aplicável as capturas	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
34. A conformidade com o sistema de informação aplicáveis ao comércio(s)	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
35. Tipo de equipamentos utilizados			
36. Equipamentos examinados em conformidade com a alínea e) do Anexo VIII	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>

37. Constatações do inspector(s)
38. Presumível infracção(s) registadas incluindo referência ao instrumento jurídico relevante(s)
39. Observações do capitão
40. Medidas tomadas
41. Assinatura do capitão
42. Assinatura do inspector